PAT Nº	: 1261/2012 – 1ª URT, Protocolo 603120/2012-4 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	: 01261/1ª URT, de 29/11/2012
AUTUADA	: SANTOS E SANTOS LTDA
ENDEREÇO	: Av. Afonso Pena, 550, Petrópolis – Natal/RN
AUTUANTE	: CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BORGES, mat. 91.586-6
DENÚNCIA	: Deixar de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS/RN.

DECISÃO Nº 100/2013 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, DO IMPOSTO ANTECIPADO. 1. Parcelamento da maior parte do débito fiscal através de Processos de Parcelamento. 2. A parte remanescente do referido débito, por se referir à operação de "retorno de conserto", foi excluída do total do lançamento. 3. **Ação fiscal improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por deixar de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 anteriormente citado.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R$ 59.331,13 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e treze centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R$ 59.331,13 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e treze centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada alega em síntese:

"(...)

A acusação dos autuantes tem supedâneo numa lista com o número de supostas notas fiscais obtidas através do SINTEGRA em relação aos anos de 2010, 2011 e 2012.

Dentre todas estas notas fiscais constam (dez) notas fiscais que são decorrentes **"retorno de conserto"**, conforme lista anexada ao processo protocolado sob o nº 600081/2012-2, datado de 21 de dezembro de 2012.

(...)

Conforme podemos analisar, não existe qualquer previsão para o pagamento do ICMS antecipado decorrente da operação de retorno de conserto.

Pelo que foi exposto, tendo em vista principalmente a obediência ao princípio da legalidade dos atos administrativos a que se subordina o agente público e pelo fato de que não houve qualquer ato de sonegação fiscal, dolo ou fraude de qualquer espécie, e que não houve falta de recolhimento de ICMS, a Autuada requer a exclusão destas notas fiscais do Auto de Infração, por ser de inteira justiça."

DA CONTESTAÇÃO

O autuante assim se pronuncia:

"Atendendo ao despacho fl. 46, processo nº 603120/2012-4, analisamos a defesa apresentada pelo contribuinte fls. 40 a 42, onde o contribuinte solicita requerimento de exclusão de TADFs referente as notas fiscais fls. 43 a 44 e com base nos relatórios fornecidos pela SET(SIGAT), revisamos o lançamento referente aos valores do ICMS e multa por se tratar operação de retorno de conserto, temos a informar:

OCORRÊNCIA 1 – Com a exclusão das notas fiscais de retorno de conserto fls. 43 a 44, no valor de R$ 1.650,82 referente ao ICMS e R$ 1.650,82 referente à multa regulamentar ficam o novo auto de infração com os seguintes valores:

ICMS	MULTA	TOTAL
57.680,31	57.680,31	115.360,62

Portanto, deduzido os valores referentes ao ICMS e multa da 1ª ocorrência, permanece o Auto de Infração no valor de **R$ 115.360,62** referente à cobrança do ICMS no valor de **R$ 57.680,31** e multa regulamentar no valor de **R$ 57.680,31**."

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 34, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a às considerações e decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS antecipado segundo estabelece o art. 945 do RICMS/RN, conforme Demonstrativo da Ocorrência e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.

Em sua peça impugnatória, a autuada faz juntar às fls. 43 e 44 relação das notas fiscais referentes ao "retorno de conserto".

Na contestação, o autuante afirma ter revisado o lançamento; e com a exclusão das referidas notas fiscais de "retorno de conserto", os valores do ICMS a recolher e da multa regulamentar ficam reduzidos em R$ 1.650,82 cada.

A Subcoordenadoria de Débitos Fiscais – SUDEFI informa, às fls. 38, "que o contribuinte parcelou parte dos débitos do pp. por meio dos

processos nºs 596964/2012-1 e 581923/2012-4"; juntando aos Autos a Consolidação de Débitos Fiscais (fls. 35 a 37) que indica a "situação de pagamento" de algumas notas fiscais como "paga/parcelada" e de outras como "pendente".

Analisando toda a documentação acostada aos Autos, verifica-se que realmente houve parcelamento da maior parte do débito fiscal (ICMS no valor de R$ 57.680,31 e multa no valor de 57.680,31) lançado no Auto de Infração em questão; e que a parte remanescente (ICMS no valor de R$ 1.650,82 e multa no valor de R$ 1.650,82), por fazer referência à operação de "retorno de conserto", foi excluída do total do crédito tributário lançado após sua revisão.

Em assim sendo, não há como prosseguir com a exigência do crédito tributário por meio do Auto de Infração desta lide; confirmando-se, portanto, a sua improcedência.

Fundamentada, então, no exposto, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03, lavrado contra a empresa anteriormente qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto lançado e da penalidade proposta.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento Administrativo Tributário RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 30 de abril de 2013.

Neyze Medeiros Santos
Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2